REGULAMENTO (CEE) Nº 2098/92 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1616/92, que define as regras aplicáveis para o fornecimento gratuito de géneros alimentícios destinados à população da Albânia previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativo a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados à população da Albânia [1],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 [5], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [7], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1616/92 da Comissão [8] prevê as regras aplicáveis para uma acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios à Albânia;

Considerando que uma verificação demonstrou existir uma imprecisão no texto do nº 2 do artigo 8º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1616/92 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Relativamente ao concurso previsto no nº 3 do artigo 2º do presente regulamento, o adjudicatário deve constituir uma garantia de fornecimento antes do embarque da mercadoria. O montante da garantia será igual ao preço de compra à intervenção da totalidade do produto de base adjudicado em contrapartida, ajustado em função dos acréscimos mensais aplicáveis no mês de apresentação das propostas, sendo esse preço aumentado de 10 %. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[3] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[5] JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 1.
[6] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[7] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
[8] JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 18.